

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Decisão de Recurso Pregão Eletrônico nº 11/2020  
Processo: 08017.001992/2019-33

O Pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela Portaria nº 64 de 02 de março de 2020, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 04 de março de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INF, CNPJ nº 32.442.765/0001-78.

#### DA SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a aquisição de computadores de alto desempenho, com funções específicas para serem utilizados na avaliação e monitoramento de jogos e aplicativos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020 foi inicialmente publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública no dia 01/06/2020 com data de abertura das propostas marcada para o dia 15/05/2020 às 10h.

Durante a fase externa não foram apresentados pedidos de esclarecimento ou impugnação.

No dia e horário designados a sessão pública foi aberta e após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores na ordem apresentada abaixo (11913440):

1º MATHEUS DOS SANTOS, 31.540.631/0001-27, R\$ 58.014,00, RECUSADA

2º LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, 16.628.132/0001-00, R\$ 58.490,00, HABILITADA

3º COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INF, 32.442.765/0001-78, R\$ 58.600,00

4º KELLYTA PEREIRA RODRIGUES DE ALCANTARA, 28.042.115/0001-68, R\$ 58.616,00

5º EFES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, 10.434.081/0001-91, R\$ 66.600,00

6º OTIMO - COMERCIO DE INFORMATICA E TECNOLOGIA EIRELI, 20.411.148/0001-26, R\$ 70.000,00

Na ordem constante da lista acima, a proposta da empresa primeira colocada MATHEUS DOS SANTOS, CNPJ 31.540.631/0001-27, foi analisada pela unidade demandante que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 03/2020 (11914002). Da análise da documentação de habilitação verificou-se que não foram disponibilizados o atestado de capacidade técnica e o balanço patrimonial, vetores estes que incidiram na Recusa da Proposta, por descumprimento do item 9.19 do Edital (11807883):

9.19 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ato contínuo, obedecendo a ordem classificatória, a licitante provisoriamente classificada em segundo lugar - LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ n. 16.628.132/0001-00, foi convocada para encaminhamento da sua proposta atualizada ao último lance ofertado, o que o fez dentro do prazo determinado, conforme demonstrado na ata da sessão pública (11921046).

Após análise da proposta e dos documentos de habilitação técnica, a área demandante, por meio da Nota Técnica nº 6/2020/JOGOS/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (11918689), manifestou-se pela aprovação da Proposta Comercial, bem como das especificações dos itens, como marca e modelo, afirmando estarem de acordo com o estabelecido no Edital e seus anexos, estando fidedigna às necessidades da área demandante.

Desse modo, com atendimento de todos os requisitos editalícios, no dia 15/06/2020, procedeu-se à aceitação da proposta e à habilitação da licitante supra mencionada, declarando-a vencedora do certame com valor total de R\$ 58.490,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais).

#### DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a licitante COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INF, CNPJ nº 32.442.765/0001-78, terceira colocada, apresentou sua intenção de recorrer da decisão de habilitação (11921061) da licitante LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ n. 16.628.132/0001-00, nos termos a seguir apresentados:

"Manifestamos intenção de recurso, pois no termo de referencia é solicitado uma gravadora/leitadora de DVD e não consta na proposta da licitante vencedora."

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 11/2020 (11921046), o Pregoeiro admitiu a intenção recursal sob a seguinte fundamentação:

Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: Na certeza de que as formalidades necessárias para elaboração de recurso são a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, acato a intenção recursal para elaboração da peça que comprova, no mérito, o vínculo à motivação alegada pela Empresa Comercio Varejista em desfavor da empresa habilitada.

Diante do exposto, foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (11921069).

#### DAS RAZÕES

Em breve síntese, a Recorrente COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INF, CNPJ nº 32.442.765/0001-78, alega que a decisão de habilitar a ora Recorrida - LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ n. 16.628.132/0001-00, conforme trecho destacado de suas razões:

"não atende ao edital "ANEXO II -Descrição e as especificações do equipamento", que apresentou sua proposta faltando um item solicitado no termo de referência, "GRAVADORA E LEITORA DE CD/DVD", que apresenta equipamento faltante do projeto base, comprometendo assim a isonomia da competição. Ainda nesta ocasião vamos também falar sobre o gabinete ofertado que conforme o projeto base também não atende o termo de referência por ter apenas 1 baia 5.25in, quando o termo de referência solicita 1 (uma) unidade de leitor Bue Ray e 1 (uma) Unidade de gravadora/leitadora de dvd, neste caso o projeto base solicita que o gabinete tenha no mínimo 2 baias de 5.25in que é exatamente onde será instalada a leitora Blue Ray e a gravadora/leitadora de dvd."

Em inteiro teor, a Recorrente aduz:

A empresa COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, com nome fantasia BOT SOLUÇÕES CORPORATIVAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.442.765/0001-78, estabelecida na Quadra 02 Conjunto E Lote 05, Itapoã II Brasília DF, CEP: 71590-535, neste ato representada por seu representante legal Bruno de Oliveira Teixeira, vem por meio desta apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação tempestiva de intenção de recurso com base no termo de referência do presente edital de licitação.

#### DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa vencedora LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 15 de junho de 2020 às 09 horas, cujo objeto era aquisição de computadores de alto desempenho para jogos eletrônicos e aplicativos, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de serem utilizados no monitoramento de jogos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento e seus anexos. destinado ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria Executiva, Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração, Coordenação Geral de Logística.

No transcorrer do pregão a empresa vencedora conduziu o pregão eletrônico perfeitamente enviando lances, negociando valores e enviando proposta dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro corretamente.

Motivo da Intenção de Recurso: Manifestamos intenção de recurso, pois no termo de referência é solicitado uma gravadora/leitadora de DVD e não consta na proposta da licitante vencedora.

Situação da Intenção de Recurso: Aceita

Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: Na certeza de que as formalidades necessárias para elaboração de recurso são a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, acato a intenção recursal para elaboração da peça que comprova, no mérito, o vínculo à motivação alegada pela Empresa Comercio Varejista em desfavor da empresa habilitada.

Ocorre que a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, que teve sua proposta aceita, para o item 01, não atende ao edital "ANEXO II -Descrição e as especificações do equipamento", que apresentou sua proposta faltando um item solicitado no termo de referência, "GRAVADORA E LEITORA DE CD/DVD", que apresenta equipamento faltante do projeto base, comprometendo assim a isonomia da competição. Ainda nesta ocasião vamos também falar sobre o gabinete ofertado que conforme o projeto base também não atende o termo de referência por ter apenas 1 baia 5.25in, quando o termo de referência solicita 1 (uma) unidade de leitor Bue Ray e 1 (uma) Unidade de gravadora/leitadora de dvd, neste caso o projeto base solicita que o gabinete tenha no mínimo 2 baias de 5.25in que é exatamente onde será instalada a leitora Blue Ray e a gravadora/leitadora de dvd.

A competição deve ser justa entre os participantes, a proposta deve corresponder ao solicitado no edital e o produto cumprir estritamente as especificações editalícias.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ,(in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Comprovado que os produtos ofertados pela empresa referida NÃO ATENDEM AO EDITAL.

Sendo assim, cabe ao pregoeiro fazer todas as diligências possíveis, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, uma vez que diversos Órgãos Públicos tem sido induzidos a erro, aceitando a simples declaração de que o produto atende ao edital, acarretando diversos transtornos e prejuízos ao erário público, uma vez que certas empresas deixam de entregar ou entregam produtos que não atendem as necessidades dos setores solicitantes. O que a empresa ora recorrente está trazendo a lume, são questões que devem ser analisadas pelo órgão licitante, uma vez que versam sobre o interesse público.

Assim, diante do fato exposto deve ser desclassificada a proposta da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, uma vez que resta evidenciado vício, considerando que empresa referida, procedeu de forma equivocada na apresentação das especificações do objeto a ser adquirido.

Se for adjudicada tal licitação, estará o Pregoeiro, modificando e DESVIRTUANDO, todo o espírito dos princípios que norteiam os atos da administração pública, devidamente expressos em Nossa Carta Magna (art. 37) e também na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação complementar.

Neste caso, deve o Pregoeiro desclassificar a proposta da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, ante a possibilidade de ter ocorrido falta de observação no ato da elaboração da proposta comercial que anexaremos junto com nosso recurso para que seja constatado a falta de equipamento e oferta de equipamento que não atende ao termo de referência em si tratando do solicitado no termo de referência do edital de licitação.

#### DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA RECORRER

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo e do direito de petição, e de estrita observância aos princípios Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, é a forma a ser utilizada pelo administrado no intuito de obter reforma de ato administrativo, devendo ser dirigido à autoridade competente.

"Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Assim, leciona Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra "Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação", pg.78, in verbis:

"Quando houver irregularidade no procedimento da licitação, pela ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a abertura deverá promover sua anulação, de ofício ou por provocação de terceiros, fundamentando sua decisão, observando o direito de ampla defesa previsto no art.49 da Lei Federal, nº 8666/93, o que resulta, evidentemente, na anulação do contrato."

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório,.....".

Não podemos calar, diante de possíveis irregularidades e desvirtuamento dos processos licitatórios.

Está claro e cristalino, que o legislador ao criar lei que regulamente o ato licitatório, está querendo implementar legalidade a todos os atos licitatórios da administração pública, devendo, pois a administração pública observar o que dispõe a referida lei para não correr o risco de ver viciado seus atos.

#### DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a desclassificação das propostas da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI no Pregão Eletrônico de nº 11/2020, no item 1, pois estão eivadas de vício ferindo os princípios administrativos, não atendendo as especificações editalícias no que solicita o termo de referência.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido na sua íntegra.

#### DAS CONTRARRAZÕES

A licitante Recorrida, LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ n. 16.628.132/0001-00, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estipulado, nos seguintes termos: LICITEC TECNOLOGIA EIRELI - EPP pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Guilherme nº 1191 Sala 05 Costa e Silva CEP: 89218-501 na cidade de Joinville-SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.628.132/0001-00, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. DIEGO PEREZ ALVAREZ, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. CNPJ Nº 32.442.765/0001-78, perante essa distinta Comissão que de forma absolutamente coerente declarou nossa empresa CONTRARRAZOANTE vencedora do Item 1.

A empresa recursante COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. CNPJ Nº 32.442.765/0001-78, alega:

Ocorre que a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, que teve sua proposta aceita, para o item 01, não atende ao edital "ANEXO II -Descrição e as especificações do equipamento", que apresentou sua proposta faltando um item solicitado no termo de referência, "GRAVADORA E LEITORA DE CD/DVD", que apresenta equipamento faltante do projeto base, comprometendo assim a isonomia da competição. Ainda nesta ocasião vamos também falar sobre o gabinete ofertado que conforme o projeto base também não atende o termo de referência por ter apenas 1 baia 5.25in, quando o termo de referência solicita 1 (uma) unidade de leitor Bue Ray e 1 (uma) Unidade de gravadora/leitadora de dvd, neste caso o projeto base solicita que o gabinete tenha no mínimo 2 baias de 5.25in que é exatamente onde será instalada a leitora Blue Ray e a gravadora/leitadora de dvd.

Ocorre que esta alegação pode ser facilmente derrubada pelos seguintes aspectos:

Na Tabela 2: Requisitos mínimos do edital, é solicitado:

Gravador e leitor de CD/DVD uma unidade

Leitor de Bluray: Deve ser fornecida uma unidade de leitura de discos Blu-Ray com interface SATA; Essa unidade também deve possuir a capacidade de ler discos ópticos do tipo DVD e CD

Em nenhum lugar da especificação é dito que devem ser 2 unidades separadas, até porque seria uma redundância desnecessária, para que ter 2 unidades, uma de DVD e outra bluray separadas, sendo que uma única, pode gravar e ler todos os formatos tanto de CD, DVD e Bluray. Isso fica muito claro, na especificação da unidade Bluray solicitada:

Essa unidade também deve possuir a capacidade de ler discos ópticos do tipo DVD e CD

Ou seja, fica subentendido que a unidade de bluray também tem que ler discos do tipo DVD e CD, ou seja apenas numa única unidade.

Do ponto de vista técnico, não tem sentido ter 2 unidades separadas, uma vez que não se trata de DUPLICADORA DE MÍDIAS e sim de computadores de alto desempenho.

A alegação

"gabinete ofertado que conforme o projeto base também não atende o termo de referência por ter apenas 1 baia 5.25in", .... neste caso o projeto base solicita que o gabinete tenha no mínimo 2 baias de 5.25in que é exatamente onde será instalada a leitora Blue Ray e a gravadora/leitadora de dvd "

não se sustenta uma vez que no edital é solicitado:

Gabinete: Gabinete padrão torre; compatível com PC Gamer e placa mãe

Por tanto não é solicitado que o gabinete tenha 2 baias de 5.25in., e sim que seja compatível com PC Gamer e placa mãe, o que comprovado na nossa proposta, uma vez que ofertamos;

Gabinete CORSAIR CARBIDE SERIES 88R MATX PRETO CC-9011086-WW

<https://www.corsair.com/eu/en/Categories/Products/Cases/Carbide-Series%E2%84%A2-88R-MicroATX-Mid-Tower-Case/p/CC-9011086-WW#tab-tech-specs>

Desta maneira, podemos concluir que a nossa empresa irá fornecer os produtos e serviços ofertados na nossa proposta, de forma integral conforme as especificações do edital, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e no mérito:

a) Seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do pedido da empresa COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. CNPJ nº 32.442.765/0001-78, e que seja mantida como vencedora do Item 1 Computadores de alto desempenho para jogos eletrônicos e aplicativos, com funções específicas para serem utilizados na avaliação e monitoramento de jogos e aplicativos, a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI - EPP.

b) Na sequência seja dado andamento ao procedimento licitatório, com adjudicação em favor da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI - EPP.

c) Seja julgado o recurso de forma ISONÔMICA, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

Nesses termos pede e espera deferimento.

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA REQUISITANTE

De modo a subsidiar a Decisão do Recurso e tendo em vista a necessidade de prestação de informações técnicas relativas às razões e contrarrazões, os autos do processo seguiram à área demandante para análise e manifestação. A área se pronunciou via Nota Técnica nº 7/2020/JOGOS/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (11957401), cujo teor replico a seguir:

Trata-se de análise de recurso expedido pela empresa Comercio / varejista de Suprimento e Equipamentos de Informatica LTDA, relacionada à proposta, Licitação: Proposta Comercial LICITEC - 2º Colocada (11916605), no que pertine aos requisitos técnicos exigidos no edital.

A análise do recurso - Razões de Recurso - Comercio Varejista (11956106) - se dá com relação ao item "Gravador e leitor de CD e DVD" e "Leitor de Blu-Ray" - com capacidade de ler discos ópticos do tipo DVD e CD. O periférico "Leitor de Blu-Ray" apresentado na Licitação: Proposta Comercial Atualizada após diligência via chat (11918684) engloba as funções de gravação de CD/DVD/Blu-Ray, conforme descrito no endereço eletrônico oficial do equipamento: <https://www.pioneerelectronics.com/PUSA/Computer/Computer+Drives/BDR-207DBK>, sendo possível realizar a gravação dos seguintes formatos: BD-R, BD-R DL, BD-RE, BD-RE DL, DVD-R, DVD+R, DVD-R DL, DVD+R DL, DVD+RW, DVD-RW, CD-R e CD-RW. Com relação à leitura, os formatos BD-ROM, BD-ROM DL, BD-R, BD-R DL, BD-RE, BD-RE DL, DVD-ROM, DVD-ROM DL, DVD-R, DVD+R, DVD-R DL, DVD+R DL, DVD+RW, DVD-RW, CD-ROM, CD-R e CD-RW são compatíveis. Portanto, entende-se que a empresa apresentou compatibilidade com os itens descritos no edital.

Ademais, não existe a obrigatoriedade de "que o gabinete tenha no mínimo 2 baias de 5.25in que é exatamente onde será instalada a leitora Blue Ray e a gravadora/leitora de dvd" conforme descrito, existindo apenas a necessidade de que o gabinete seja do padrão torre e compatível com PC Gamer e placa mãe, conforme descrição no edital, Edital PE 11/2020 (11807883).

Desta forma, esta unidade manifesta-se no sentido da aceitação da proposta da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI.

Estas são as informações.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, ressalta-se que o procedimento licitatório busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública norteando-se por princípios administrativos estabelecidos em lei.

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o Decreto nº 10.024/19 elenca os princípios basilares que condicionam a licitação na modalidade pregão eletrônico.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, em prestígio aos preceitos administrativos acima, dentre os quais destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e a razoabilidade - não pode a Administração Pública desclassificar proposta vencedora da etapa competitiva por meras alegações. Até mesmo porque é vedada a adoção de critérios subjetivos no julgamento das propostas.

Lei nº 8.666/93

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Incontestavelmente, consta da proposta da Recorrida o detalhamento da especificação da unidade BLU RAY Pioneer BDR-207 BDR-207DBK

(<https://www.pioneerelectronics.com/PUSA/Computer/Computer+Drives/BDR-207DBK>), de modo a ser suficiente replicar a informação prestada pela área técnica, destacando-se em grifo os trechos oportunos, conforme segue:

"A análise do recurso - Razões de Recurso - Comercio Varejista (11956106) - se dá com relação ao item "Gravador e leitor de CD e DVD" e "Leitor de Blu-Ray" - com capacidade de ler discos ópticos do tipo DVD e CD. O periférico "Leitor de Blu-Ray" apresentado na Licitação: Proposta Comercial Atualizada após diligência via chat (11918684) engloba as funções de gravação de CD/DVD/Blu-Ray, conforme descrito no endereço eletrônico oficial do equipamento: <https://www.pioneerelectronics.com/PUSA/Computer/Computer+Drives/BDR-207DBK>, sendo possível realizar a gravação dos seguintes formatos: BD-R, BD-R DL, BD-RE, BD-RE DL, DVD-R, DVD+R, DVD-R DL, DVD+R DL, DVD+RW, DVD-RW, CD-R e CD-RW. Com relação à leitura, os formatos BD-ROM, BD-ROM DL, BD-R, BD-R DL, BD-RE, BD-RE DL, DVD-ROM, DVD-ROM DL, DVD-R, DVD+R, DVD-R DL, DVD+R DL, DVD+RW, DVD-RW, CD-ROM, CD-R e CD-RW são compatíveis. Portanto, entende-se que a empresa apresentou compatibilidade com os itens descritos no edital."

"Ademais, não existe a obrigatoriedade de "que o gabinete tenha no mínimo 2 baias de 5.25in que é exatamente onde será instalada a leitora Blue Ray e a gravadora/leitora de dvd" conforme descrito, existindo apenas a necessidade de que o gabinete seja do padrão torre e compatível com PC Gamer e placa mãe, conforme descrição no edital, Edital PE 11/2020 (11807883)."

#### DA CONCLUSÃO

Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ n. 16.628.132/0001-00.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e NO MÉRITO, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGO PROVIMENTO INTEGRAL, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INF, CNPJ nº 32.442.765/0001-78, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 11/2020.

Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

O Documento de Decisão assinado eletronicamente encontra-se disponível no sítio do MJSP ([www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br))

Atenciosamente,

**Fechar**